



**SENADO FEDERAL**  
**Consultoria Legislativa**

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Educação e Cultura (CE)**

**Data da reunião:** 10/12/2024

**Presidente:** Senador Flávio Arns

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 2294/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Astronauta Marcos Pontes</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Marcos Rogério	Favorável ao projeto e à Emenda nº 2, na forma da subemenda que apresenta, e contrário à Emenda nº 1.	O PL visa a acrescentar dois novos artigos à Lei 3.268/1957: os artigos 17-A e 17-B. O art. 17-A exige a aprovação do médico no Exame Nacional de Proficiência em Medicina como condição para registro nos Conselhos Regionais de Medicina (CRM). Além disso, estabelece que as provas serão oferecidas, no mínimo, duas vezes ao ano, em todos os estados e no Distrito Federal, e que avaliarão competências profissionais e éticas, conhecimentos teóricos e habilidades clínicas, com base nos padrões mínimos exigidos para o exercício da profissão. O art. 17-B atribui ao Conselho Federal de Medicina (CFM) a regulamentação e a coordenação nacional do exame, enquanto os CRMs serão responsáveis pela aplicação das provas em suas respectivas jurisdições. Determina que os resultados sejam comunicados aos Ministérios da Educação e da Saúde pelo CFM, sendo vedada a divulgação nominal das avaliações individuais, salvo ao próprio participante interessado. O PL ainda prevê a dispensa do exame aos médicos já inscritos em CRM e aos estudantes de medicina que ingressaram no curso antes da vigência da lei a ser aprovada.

# Consultoria Legislativa do Senado Federal

## Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Educação e Cultura (CE) 2

Data da reunião: 10/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Ademais, manifesta-se pela rejeição da Emenda nº 1-CE, sob o fundamento de que ela sugere critérios diferenciados para os médicos formados no exterior e aprovados no Revalida, sendo que os diplomas revalidados possuem o mesmo valor e reconhecimento dos médicos formados em instituições brasileiras.</p> <p>1. Em 10/09/2024, foram apresentadas as emendas n°s 1 e 2, de autoria do Senador Alan Rick (UNIÃO/AC).</p> <p>2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.</p>
2	<b>PL 3000/2024</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o Exercício da Odontologia, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia. <b>Autoria:</b> Senador Astronauta Marcos Pontes <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação do projeto.	<p>O PL propõe a criação do Exame Nacional de Proficiência em Odontologia e prevê que apenas poderão se inscrever no Conselho Regional de Odontologia (CRO) os cirurgiões-dentistas que tenham sido aprovados na referida prova, que será oferecida pelo menos duas vezes ao ano em todos os estados e no Distrito Federal. Estipula que o Exame proposto avaliará competências técnicas e éticas, conhecimentos teóricos e habilidades clínicas, com base nos padrões mínimos exigidos para o exercício da profissão e com o objetivo de aferir a qualidade da formação dos graduados em odontologia e sua habilitação para a prática profissional. Ademais, dá competência ao Conselho Federal de Odontologia (CFO) para regulamentar e coordenar nacionalmente o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia. Os CROs caberá a aplicação do exame, em sua área de atuação, e os resultados serão comunicados ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde pelo CFO. O PL ainda estabelece que a avaliação individual obtida com a realização do exame será fornecida exclusivamente ao participante, sendo vedada a divulgação nominal de resultados. Ficam dispensados da realização do exame os cirurgiões-dentistas com inscrição no CRO homologada em data anterior à de entrada em vigor da lei sugerida, bem como os estudantes que ingressarem em curso de graduação em odontologia, no Brasil, em data anterior àquela do início da vigência da nova lei.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.</p>
3	<b>PL 3085/2021</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a adoção de metodologias ativas de aprendizagem no ensino fundamental e no ensino médio. <b>Autoria:</b> Senador Jorge Kajuru <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação com uma emenda que apresenta.	<p>A proposição altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para incluir o art. 24-A, que dispõe sobre a inclusão, no ensino fundamental e no ensino médio, de metodologias ativas de aprendizagem que contribuam para o fortalecimento de vínculos de solidariedade entre os alunos e reforço do acesso ao conhecimento. Prevê, ainda, o incentivo, nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, a atividades de monitoria por pares e de aprendizagem por pares e equipes, as quais: a) serão harmonizadas, sempre que possível, com o horário de aulas regulares; b) constituirão função de interesse público e relevante valor social não-remuneradas; c) serão registradas no histórico escolar do estudante e poderão ser utilizadas como bônus na pontuação obtida em exames de acesso ao ensino superior; e d) serão aproveitadas como crédito acadêmico em cursos de nível superior, a critério das instituições de ensino.</p> <p>A relatora vota pela aprovação da matéria com uma emenda que apresenta para</p>

# Consultoria Legislativa do Senado Federal

## Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Educação e Cultura (CE) 3

Data da reunião: 10/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>esclarecer que as atividades de monitoria e de aprendizagem por pares e equipe deverão ser supervisionadas por professor da instituição de ensino a que estiverem vinculados os estudantes.</p> <p>1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>
4	<b>PL 475/2024</b> <b>Ementa:</b> Veda a adoção de critérios discriminatórios contra estudantes e pesquisadores em virtude de gestação, de parto, de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção nos processos de seleção para bolsas de estudo e pesquisa das instituições de educação superior e das agências de fomento à pesquisa. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Leila Barros	Favorável ao projeto.	<p>O projeto veda a adoção de critérios discriminatórios contra estudantes e pesquisadores em virtude de gestação, parto, nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, nos processos de seleção para bolsas de estudo e pesquisa, ou para a sua renovação, pelas instituições de educação superior e agências de fomento à pesquisa. Dessa forma, prevê que a negativa de concessão de bolsas ou a avaliação negativa, pelas razões referidas, constituem evidência de discriminação. Dispõe ser critério discriminatório a realização de perguntas de natureza pessoal sobre o planejamento familiar nas entrevistas que integram os processos de seleção, salvo prévia manifestação do candidato. Prevê que o período de avaliação da produtividade científica dos proponentes, em casos de licença-maternidade, será estendido em dois anos. Estabelece, ainda, que o agente que praticar ato discriminatório ficará sujeito à instauração de procedimento administrativo, em consonância com as disposições legais pertinentes à respectiva categoria profissional.</p> <p>Na CDH, a matéria recebeu parecer favorável.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.</p>
5	<b>PL 2975/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Augusta Brito	Favorável à Emenda nº 1-PLEN, com a subemenda que apresenta.	<p>A proposição tem o objetivo de alterar diversos diplomas legais para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação. Ademais, determina que a mulher indígena seja especificamente considerada na formulação e na implementação das respectivas políticas públicas.</p> <p>Na CE e na CAS, a matéria recebeu pareceres favoráveis.</p> <p>Foi apresentada emenda de Plenário para determinar que, no cumprimento da Lei 14.786/2023, deverão ser consideradas condições e necessidades específicas das mulheres indígenas.</p> <p>Acerca da Emenda nº 1-PLEN, a relatora apresentou relatório favorável, com subemenda para ajustar a ementa do PL, trazendo a alteração proposta.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.  2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 03/12/2024.</p>
6	<b>PL 2469/2022</b> <b>Ementa:</b> Institui o Dia Nacional do Rádio. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados	Senador Wilder Morais	Pela aprovação do projeto.	<p>O PL visa a instituir o Dia Nacional do Rádio, a ser celebrado anualmente no dia 25 de setembro.</p> <p>1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 03/12/2024.</p>

# Consultoria Legislativa do Senado Federal

## Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Educação e Cultura (CE) 4

Data da reunião: 10/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>			
7	<b>PL 1519/2024</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação. <b>Autoria:</b> Senadora Janaína Farias <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Augusta Brito	Pela aprovação do projeto, da Emenda nº 1-T-CDH com a subemenda que apresenta, e com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto inclui novo dispositivo no Estatuto da Pessoa Idosa para determinar que as instituições de educação superior criem ações a fim de promover o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação. Na CDH, o PL foi aprovado com a Emenda nº 1-T, que prevê que as instituições de educação superior devem criar ações que promovam não somente o ingresso, mas também a manutenção de pessoas idosas em cursos de graduação. A relatora é favorável à matéria e à Emenda nº 1-T-CDH, com subemenda de redação, para substituir o termo “manutenção” por “permanência”, e uma emenda para dispor que as despesas decorrentes do programa estarão sujeitas à previsão nas respectivas leis orçamentárias.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Em 14/05/2024, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR).</li> <li>A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto, com a emenda nº 1-T/ CDH.</li> <li>Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</li> </ol>
8	<b>PL 1392/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de deixar o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche de fixar cartaz em local visível divulgando a infração prevista no art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente. <b>Autoria:</b> Senador Magno Malta <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao projeto.	<p>O PL tem por objetivo prever, no ECA, como infração administrativa, a omissão do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche de fixar cartaz em local visível divulgando a infração administrativa prevista no art. 245 dessa lei, que se refere à não comunicação à autoridade competente sobre maus-tratos contra criança ou adolescente.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</li> <li>A matéria constou da pauta da reunião do dia 09/04/2024.</li> </ol>
9	<b>PLP 113/2022</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Jader Barbalho <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Cid Gomes	Pela prejudicialidade	<p>O PLP tem o escopo de alterar a LCP 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), para possibilitar a prorrogação do prazo de execução dos recursos entregues aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para aplicação no setor cultural. Determina que o enquadramento como “despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais” não levará mais em conta o período abrangido pelo Decreto Legislativo 6/2020, até a data de 31 de dezembro de 2022. Modifica os prazos para execução dos recursos por parte dos entes subnacionais e para devolução das sobras de recursos não aplicados por eles ao Tesouro Nacional – em vez de, respectivamente, 31 de dezembro de 2022 e 10 de janeiro de 2023, passaria a valer 31 de dezembro de 2023 e 10 de janeiro de 2024. Ademais, revoga os arts. 11 e 12 da Lei Paulo Gustavo, que versam sobre: a) a reversão</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>aos estados dos recursos recebidos pelos seus municípios que não tinham sido objeto de adequação orçamentária no prazo de 180 dias a contar do recebimento; e b) a reversão à União dos recursos entregues aos estados e ao DF que não tinham sido objeto de adequação orçamentária no prazo de 120 dias.</p> <p>O relator é pela declaração de prejudicialidade do projeto, em razão da superveniência da aprovação do PLP 205/2023, que originou a LCP nº 202, de 15 de dezembro de 2023, e versa sobre a mesma matéria.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.</p>
10	<b>PL 2389/2019</b> <b>Ementa:</b> Acresce parágrafo ao artigo 26, da Lei 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros. <b>Autoria:</b> Senador Major Olímpio <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Nelsinho Trad	Pela declaração de prejudicialidade do projeto.	<p>O PL pretende adicionar um parágrafo ao art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para prever que será obrigatório o treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros, mediante convênio com os órgãos dos Corpos de Bombeiros Militares dos estados e do Distrito Federal.</p> <p>O relator vota pela prejudicialidade da matéria, uma vez que a obrigatoriedade pretendida já encontra previsão na Lei 13.722/2018.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer pela prejudicialidade do Projeto.</p> <p>2. A votação da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.</p>
11	<b>PLS 190/2017</b> <b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências, o Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para promover a qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional. <b>Autoria:</b> Senador Ciro Nogueira <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Laércio Oliveira	Pela rejeição do projeto.	<p>O projeto altera a legislação com o objetivo de a) garantir que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) fomente o ensino comercial de formação de adolescentes em regime de acolhimento institucional e de b) assegurar a esse público a gratuidade em estabelecimentos oficiais no ensino industrial. Ainda, reserva a proporção de um aprendiz adolescente acolhido institucionalmente para cada grupo de 50 aprendizes empregados e matriculados na forma da lei e expande o alcance do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), que passará, caso aprovado o projeto, a beneficiar o contingente populacional dos adolescentes acolhidos.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nº 1, 2 e 3-CAS.</p> <p>A primeira e segunda emendas da CAS visam a elucidar que os adolescentes em regime de acolhimento institucional já estão inseridos na categoria de estudantes a quem faltam recursos necessários, atualmente beneficiados pelos diplomas aludidos. A subemenda visa a acrescentar novo parágrafo (§4º) ao art. 3º do Decreto-Lei 8.621/1946, contemplando os adolescentes em regime de acolhimento institucional, assegurando que esse novo público deve ser incluído no programa de gratuidade adotado pelo Senac. A Emenda nº 3-CAS visa a tornar menos restritivo o conteúdo do art. 4º, pois, de acordo com o texto atual, poucos aprendizes acolhidos institucionalmente seriam empregados, já que são raras as empresas brasileiras com capacidade de contratação de 50 aprendizes.</p> <p>O relator vota pela rejeição do projeto, entendendo que ele cria subcotas de atendimento a segmentos vulneráveis da população sem levar em conta as ações</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>de qualificação profissional que já são desenvolvidas em favor desse público. Essas subotas são vistas como reserva por criarem restrições ao direito dos empregadores de selecionar seus aprendizes e por estabelecerem dificuldades no processo de seleção de estudantes carentes beneficiados por iniciativas previstas ou não em lei. Vota pela prejudicialidade das emendas da CAS, por entender que incorrem no mesmo equívoco de criar dificuldades para o processo seletivo de estudantes pelas instituições que oferecem cursos de qualificação profissional.</p> <p>1. Em 03/09/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.  2. Em 21/11/2024, foi apresentado voto em separado, de autoria da Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF).</p>
12	<b>PL 2005/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Beto Faro <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Teresa Leitão	Não apresentado	<p>O PL altera o art. 14 da Lei 11.947/2009, a fim de garantir a participação das entidades de representação dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do percentual dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), destinados à aquisição de alimentos junto aos agricultores familiares. Para tanto, insere dois novos parágrafos ao referido dispositivo, estabelecendo que: a) os órgãos locais executores do PNAE comunicarão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos municípios, a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no § 2º do referido artigo (§ 3º); b) em prazo a ser definido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que não prejudique os fluxos regulares de aquisição e distribuição dos produtos, as entidades de que trata o § 3º, poderão, nos termos do Regulamento, contestar a decisão pela dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE (§ 4º). Na CRA, a proposição recebeu parecer favorável com uma emenda que aprimora a técnica legislativa, tendo em vista a superveniência da Lei 14.660/2024, que inseriu o § 3º no art. 14 da Lei 11.947/2009.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao Projeto com a Emenda 1-CRA.</p>
13	<b>PL 2480/2021</b> <b>Ementa:</b> Institui o Mês de Conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Teresa Leitão	Não apresentado	<p>O PL tem por objetivo instituir o Mês de Conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline, a ser realizado, anualmente, no mês de maio. Nesse período, prevê a realização de ações de comunicação e de psicoeducação em todas as mídias, com o intuito de esclarecer a população sobre o referido transtorno. Estabelece, ainda, que as ações de psicoeducação deverão ser priorizadas nas unidades de atenção primária e secundária do Sistema Único de Saúde (SUS) e nas escolas das redes pública e particular da educação básica, sob responsabilidade do Ministério da Saúde em parceria com universidades, institutos de pesquisa e secretarias municipais de saúde.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.</p>

Item	Identificação da matéria
14	<p><b>REQ 107/2024 - CE</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4752/2019, que “institui o Dia da Luta da População em Situação de Rua”.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).